

PROCESSO	- A. I. Nº 299389.0003/07-4
RECORRENTE	- JUAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (JUAGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0202-04/07
ORIGEM	- INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET	- 04/08/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0207-12/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. O sujeito passivo comprovou em 1ª Instância que efetuou parte dos pagamentos ora exigidos. Mantida a Decisão recorrida, com reenquadramento da penalidade proposta pelo autuante, para o art. 42, inc. II, letra “F”, da Lei nº 7.014/96. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator quanto à multa proposta na autuação. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, visando reformar a Decisão proferida pela 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, o qual acusa o recorrente de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. O imposto exigido no presente lançamento de ofício é no valor de R\$12.526,41, acrescido de multa no percentual de 60%.

A 4ª JJF, após analisar a impugnação interposta pelo sujeito passivo, reconheceu que o recorrente já houvera feito o recolhimento de parte do ICMS antecipação parcial, através dos DAEs juntados na impugnação, excluindo tais valores da autuação. Após tais reduções remanesceu o imposto no valor de R\$8.695,94.

Inconformado com a Decisão proferida em primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, aduzindo que ao tomar conhecimento do Acórdão nº 0202-04/2007, arguiu que no cálculo da antecipação parcial relativa à Nota Fiscal nº 84285, identificou que a redução da base de cálculo, fora aplicada incorretamente pelo auditor fiscal, não havendo ICMS antecipação parcial a ser recolhido. Cita o art. 77, II, “a”, do RICMS/BA, e aduz que se considerar a carga tributária interna de 5,6%, a redução a ser aplicada é 32,94%, que após a aplicação da alíquota de 17% resulta na carga tributária correta, aplicada sobre tratores agrícolas (nomenclatura: 8701.90), Anexo 6 do RICMS/BA e que com base neste cálculo é que o ICMS antecipação parcial foi recolhido o imposto referente à competência 06/06, conforme planilha de cálculo e DAE anexos ao seu Recurso Voluntário.

Diz, ainda, que recolheu o valor correto do imposto, no valor de R\$916,49, no DAE da matriz Inscrição Estadual nº 37906122-NO, não gerando nenhum prejuízo ao FISCO.

Pugna pela quitação do valor que considera devido, na quantia de R\$5.210,19, com os créditos acumulados pelo recorrente, com base no instituto da compensação tributária, prevista nos arts. 106 e 108 do RICMS e junta a Nota Fiscal nº 84285; planilha de cálculo antecipação parcial de ICMS e DAE de recolhimento do imposto.

A PGE/PROFIS, ao se manifestar acerca do Recurso Voluntário, afirmou que os julgadores de Primeira Instância acertaram ao afirmar que “*o item 31 deve ser mantido, pois não restou comprovado o efetivo recolhimento do ICMS de R\$3.485,75, através do DAE de fl. 183, referente à Nota Fiscal nº 84285 de 24/05/2006, pois o DAE apresentado refere-se a outra inscrição estadual e o valor constante na planilha não coincide com o exigido neste item*”.

No que concerne às alegações trazidas no Recurso Voluntário, aduziu que o autuado não comprovou que de fato o equívoco ao lançar o DAE do pagamento em apreço na inscrição estadual da matriz, não passou de um erro material, motivo pelo qual pugna pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Posto o processo em julgamento, os julgadores da 2^a CJF acordaram em remeter o presente PAF em diligência à PGE/PROFIS para elaboração de Parecer Jurídico, a fim de se esclarecer se na situação em análise, pode ou não ser aplicada a penalidade de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, considerando que o fato gerador deste lançamento é anterior à vigência da Lei nº 10.847/07.

Atendendo a diligência requerida, a PGE/PROFIS emitiu Parecer às fls. 242/246, aduzindo que a uma análise rápida da alteração legislativa nos leva à conclusão acerca da inaplicabilidade da multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, pelo não recolhimento da antecipação parcial, uma vez que o legislador baiano, numa evidente interpretação autêntica distinguiu os institutos da antecipação parcial e a antecipação total, corroborando a tese já defendida pelo Estado na ADIN 33203-8/2004.

Esclareceu, ainda, que com o advento da nova lei o termo antecipação contida na redação originária da alínea “d” do citado artigo não abarcava a figura da antecipação parcial, uma vez que são derivadas de fontes conceituais distintas.

Durante o corpo do seu opinativo, aventou a possibilidade da renovação do lançamento fiscal para que se pudesse imputar a penalidade descrita no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, desde que fosse possibilitado novo exercício de defesa ao autuado.

Ao final de seu Parecer emite conclusão no sentido de que “*entende inaplicável à sanção decorrente do não recolhimento da antecipação parcial tanto na hipótese das empresas normais como nos casos de microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, uma vez que, tratando-se a antecipação propriamente dita e a antecipação parcial de institutos distintos, situação esta reconhecida pelo próprio Estado na ADI nº 33203-8/2004, dès que a sanção descrita no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 não encampava o instituto da antecipação parcial antes da Lei nº 10.847/07.*”

Em sessão de julgamento o ilustre representante da PGE/PROFIS, José Augusto Martins, sustentou a tese acerca da possibilidade da aplicação da alínea “f”, II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 nas hipóteses em que fora imputada, de forma equivocada, a penalidade descrita no art. 42, II, “d”. Segundo o Parecerista, a citada alínea “f” remete a possibilidade de aplicação da penalidade nas hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, uma vez que de forma conceitual aberta, prevê a possibilidade de sanção em qualquer hipótese de infração diversa das previstas no inciso II, do art. 42, que importe descumprimento de obrigação tributária principal.

Conclui o seu Parecer afirmando ser possível a revisão do levantamento no sentido de se imputar a penalidade descrita no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, nas hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, antes do advento da Lei nº 10.847/07, possibilitando ao autuado o pedido de dispensa e redução de multa previsto na Lei Estadual de regência do ICMS.

VOTO VENCIDO (Quanto à Multa Exigida na Infração 07.15.01 – Antecipação Parcial)

O presente Recurso Voluntário se insurge contra a Decisão proferida em Primeira Instância administrativa, a qual julgou o Auto de Infração parcialmente procedente.

O lançamento de ofício, em análise, acusa o sujeito passivo de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes

de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, sendo-lhe exigido imposto no valor de R\$ 12.526,41, acrescido de multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei Estadual nº 7.014/96.

Os julgadores de Primeira Instância administrativa, ao analisarem a documentação acostada à impugnação administrativa, perceberam que o Recorrente já havia recolhido parte do imposto exigido e excluiu da autuação os seguintes itens:

1. “O DAE de fl. 140, com ICMS recolhido no valor de R\$ 5.751,31, em 26/07/2004, comprova o pagamento do ICMS referente à nota fiscal 6814, quando por erro do contribuinte foi assinalado a nota fiscal como de nº 6418, mas a tabela apresentada à fl. 139, não deixa dúvida de que o imposto foi devidamente recolhido. Assim, deve ser excluído o valor de R\$ 59,29 (item 01).
2. O DAE de fl. 144, no valor de R\$ 930,75 inclui o pagamento da nota fiscal nº 239582, emitida em 14/07/2004, devendo ser excluído o valor de R\$ 337,58 (item 3).
3. O DAE no valor de R\$ 3.884,83, de 25/09/2004, apesar de não possuir autenticação bancária, consta no sistema da SEFAZ o efetivo recolhimento do ICMS. (itens 5, 6, 7) Assim, devem ser excluídos os valores de R\$ 127,92; R\$ 88,06; R\$ 178,40.
4. O DAE no valor de R\$ 2.137,27, de fl.149, permite a exclusão dos valores cobrados referentes aos itens 11 e 12 da planilha apresentada pelo autuado à fl. 136.
5. Consta no sistema da SEFAZ o efetivo recolhimento do ICMS referente ao DAE de fl. 153, que inclui a nota fiscal 46037, item 14, no valor de R\$ 122,71.
6. Consta no sistema da SEFAZ, o recolhimento referente ao DAE relativo ao item 13, nota fiscal nº 179.249, de 02/12/2004.
7. O item 17, nota fiscal nº 27564 deve ser excluído da autuação pois foi procedido o pagamento através do DAE de fl. 157, como demonstra a planilha de fl. 156.
8. O item 18 deve ser excluído, referente à nota fiscal nº 36.627 de 03/05/2005, pois comprovado o pagamento através do DAE de fl. 160 , planilha de fl. 159.
9. O item 19 deve ser excluído, pois o DAE de fl. 160 comprova o efetivo pagamento do ICMS, em data anterior à ação fiscal.
10. Está comprovado o pagamento do item 20, nota fiscal nº 446.722, pois consta no sistema da SEFAZ o efetivo recolhimento.
11. As notas fiscais nºs 309014 e 309016 devem ser excluídas, pois o DAE de fl. 167, no valor de R\$ 1.739,94 apesar de não possuir autenticação bancária. (itens 21 e 22), consta no sistema o efetivo recolhimento em 25/08/2005.
12. O DAE de fl. 167, no valor de R\$ 3.662,71 comprova o efetivo recolhimento da antecipação parcial da nota fiscal nº 268683, no valor de R\$ 208,55 que deve ser excluído. (item 23).
13. Os itens 25 e 24 estão comprovados no DAE de fl. 173, devendo ser excluídos os valores de R\$ 169,29 e de R\$ 68,77.
14. O item 27, nota fiscal 657.259, está incluída no DAE de fl. 173, de R\$ 2.551,35 e deve ser excluída a cobrança de R\$ 61,65.
15. O item 29 corresponde aos valores incluídos na tabela de fl. 17, devendo ser excluído, pois foi suprimido um número da nota fiscal na indicação do DAE.
16. O item 30 não deve ser mantido, pois o DAE apresentado á fl. 179, no valor de R\$ 2.145,18 apesar de não possuir autenticação mecânica, consta na SEFAZ o efetivo recolhimento do imposto, em 25/05/2006.”

No seu Recurso Voluntário, o recorrente se insurge contra a autuação referente à Nota Fiscal nº 84285, pois segundo o mesmo, o auditor fiscal se equivocou ao exigir ICMS antecipação parcial, uma vez que não calculou o imposto na forma devida.

Compulsando os autos, observo que as alegações trazidas pelo sujeito passivo não merecem ser acolhidas. Conforme bem destacou a Decisão recorrida, o sujeito passivo não se envidou em comprovar o efetivo recolhimento do imposto devido, uma vez que a inscrição Estadual contida no DAE de fls. 183, é de outra empresa e o valor indicado na planilha, do autuado, como devido não coincide com o imposto exigido neste item da autuação.

Quanto ao pedido da quitação do Auto de Infração através da compensação dos créditos de ICMS, indefiro tal pedido, vez que a compensação possui rito próprio no RPAF, não podendo ser

efetivada no presente procedimento fiscal.

Ultrapassadas as questões trazidas pelo sujeito passivo no seu Recurso Voluntário, cabe neste momento se analisar o cabimento da multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei Estadual nº 7.014/96, em face da alteração legislativa trazida na Lei nº 10.847/07, a qual incluiu no nosso ordenamento jurídico o termo “inclusive a antecipação parcial”.

O questionamento a ser enfrentado é se saber se a penalidade prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, antes da edição da Lei nº 10.847/07, abarcava ou não as hipóteses em que envolvessem a antecipação parcial.

Como é de sabença notória a antecipação propriamente dita e a antecipação parcial são institutos distintos do nosso ordenamento tributário. Na forma em que o referido artigo encontra-se redigido, não há como se concluir que a penalidade referente à antecipação parcial já se encontrava inserida no nosso ordenamento Jurídico. Caso contrário, entendo que o legislador Estadual não inseria o termo “inclusive a antecipação parcial” na alínea “d” do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Esta questão ao ser enfrentada pela primeira vez por esta Colenda Câmara de Julgamento Fiscal, proferiu julgamento no sentido de não se aplicar a referida multa aos casos de antecipação parcial antes da edição da Lei nº 10.847/07. Apenas para ilustrar, vejamos a ementa do referido Acórdão.

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Impossibilidade de aplicação da multa exigida no Auto de Infração em face do princípio da irretroatividade de normas que cominam sanções. A alteração produzida na Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 10.846/07, quanto a penalidade de 60% sobre o valor do imposto recolhido fora do prazo, só é aplicável à antecipação parcial após a edição da norma que modificou o texto originário do dispositivo legal. Entendimento lastreado em pronunciamento externado pela representação da Procuradoria Estadual na assentada de julgamento. Modificada a Decisão recorrida. Infração improcedente. Recurso PROVIDO. Decisão não unânime. (Acórdão CJF 0206-12/08. Rel. Cons. Helconio Almeida. J. 21.07.2008). ”

Ressalte-se, ainda, que a PGE/PROFIS, em resposta à diligência solicitada por esta E. Câmara, foi enfática em afirmar que a antecipação total e a antecipação parcial são institutos jurídicos diferentes e que a multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 para os casos de antecipação parcial, apenas poderá ser aplicada aos casos após a vigência da Lei nº 10.846/07.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, porém, de ofício, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a multa aplicada com base no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, por não haver previsão legal à época dos fatos.

VOTO VENCEDOR (Quanto à Multa Exigida na Infração 07.15.01 – Antecipação Parcial)

De início cabe registrar que a divergência quanto ao voto do sr. relator, Consº Márcio Medeiros, se restringe à questão atinente à multa lançada do Auto de Infração com a concomitante exigência de ICMS, a título de antecipação parcial, nas operações de aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização.

Esta 2ª CJF, na sessão realizada em 03/12/2008, determinou a remessa dos autos à Procuradoria Estadual para pronunciamento acerca da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, à Lei nº 7.014/96, considerando a inserção, no texto legal inovador, da expressão “antecipação parcial” no dispositivo que prevê a sanção pela falta de recolhimento do tributo.

Em pronunciamento às fls. 242 a 246, o representante da PGE/PROFIS opinou pelo afastamento da multa proposta pelo autuante, sob o entendimento de que o dispositivo legal que serviu de base para o lançamento da penalidade, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de regência do ICMS, não encapava o instituto da antecipação parcial à época da ocorrência dos fatos geradores.

Todavia, na assentada de julgamento do presente processo, verificada em 13 de julho de 2009, o sr. Procurador Assistente, dr. José Augusto Martins Junior, em acréscimo ao pronunciamento anterior, ressaltou a possibilidade de reenquadramento da multa proposta pelo autuante, para o art. 42, inc. II, letra “f” da Lei do ICMS.

Quanto à matéria posta em discussão nestes autos, há um interessante precedente deste CONSEF, com o qual concordo. Refiro-me à Decisão proferida em 1^a Instância, no Acórdão 0233-02-08, da lavra do eminente julgador José Bizerra Lima Irmão. Neste aresto, foi devidamente observado que essa multa aplicava-se inicialmente à falta de antecipação “convencional”, relativamente a operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Depois, com a instituição da cobrança do imposto pelo sistema da chamada “antecipação parcial”, tal multa passou a ser aplicada, também, para a falta de antecipação do imposto por esta última modalidade (“antecipação parcial”), considerando-se que ela é espécie do gênero antecipação. Embora não conste que houvesse questionamentos por parte dos contribuintes, o legislador considerou que deveria tornar “mais clara” a norma e acrescentou à referida alínea “d”, a expressão “inclusive por antecipação parcial”. Poder-se-ia dizer que se trata de uma regra interpretativa, e, como tal, teria efeitos retroativos. Acontece que é praticamente impossível haver uma norma “interpretativa”. Só é interpretativa a norma que se limite a explicitar o que a anterior já diz. No caso aqui considerado, o vocábulo “inclusive” deixa evidente que houve “inclusão”, ou seja, que houve acréscimo. Sendo assim, foi criado direito novo. Em matéria penal – e a regra em apreço é de direito tributário-penal –, somente se admite a retroatividade em se tratando do que a doutrina denomina de retroatividade benigna.

Na esteira dessa linha de entendimento a Procuradoria se manifestou nos presentes autos pela impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 42, II, “d”, ao presente caso, considerando que antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, o dispositivo normativo não abarcava a figura da antecipação parcial, referindo o mesmo ao instituto da substituição tributária.

Todavia, consoante posicionamento externado em outros processos semelhantes, envolvendo matéria idêntica, a PGE/PROFIS frisou que o ordenamento jurídico tributário estadual já contemplava, à época da ocorrência dos fatos geradores do presente Auto de Infração, a norma tributária-penal, inserida no art. 42, inc. II, alínea “f”, que nos remete à possibilidade de revisão do lançamento, para a aplicação da multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que a forma conceitual aberta do referido dispositivo apregoa a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa da prevista no inc. II, do art. 42, que importe em descumprimento de obrigação principal.

Filio-me a este linha de pensamento defendido pela Procuradoria. Importante consignar que o Código Tributário Nacional contém norma que respalda a revisão mencionada, conforme se pode inferir da leitura o art. 142 c/c o art. 149 do CTN. Os referidos dispositivos, ao disciplinarem o ato de lançamento tributário, dispõem que compete à autoridade fiscal propor a penalidade cabível, podendo, entretanto, essa proposição, ser revista de ofício pela instância julgadora, visando o devido enquadramento normativo do fato tributável aos ditames da lei. Nessa direção, por sinal, se posiciona a legislação do processo administrativo fiscal do Estado da Bahia, no art. 19 do RPAF/99, quando não inquia de nulidade o lançamento que contenha indicação errônea do dispositivo de lei ou regulamento, desde que pela descrição dos fatos, fique evidente a infração cometida pelo contribuinte.

No caso presente, houve equivocado enquadramento do fato infracional, no art. 42, inc. II, letra “d”, quando o correto seria o art. 42, inc. II, letra “f”, no entanto, esse equívoco não implicou em

modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Dessa forma, em face do acima exposto, reviso o lançamento em lide, reenquadramento a infração praticada pelo contribuinte, atinente à falta de recolhimento da antecipação parcial, para o art. 42, inc. II, letra “f”, relativamente aos fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 10.847/07, ficando, todavia, ressalvada a possibilidade do sujeito passivo requerer a dispensa da multa a ele imposta, se valendo do meio processual previsto no art. 158 do RPAF, com pedido dirigido à Câmara Superior, considerando que o errôneo enquadramento do fato infracional pelo autuante, induziu o contribuinte a erro, impossibilitando que o mesmo exercesse o direito de pagamento do tributo com redução de 100% da multa, conforme autoriza o comando normativo contido no art. 45-A, da Lei nº 7.014/96. Nesse sentido o CONSEF já se manifestou, conforme decisão recentemente proferida por uma das suas Câmaras de Julgamento Fiscal no Acórdão nº 0060-11/09.

Destaco, ainda, que o fato da legislação baiana ter sido posteriormente alterada para incluir expressamente a falta de recolhimento da antecipação parcial no rol das infrações previstas no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, em nada altera a aplicação da alínea “f” aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.847/07, tendo em vista não haver ofensa ao princípio da irretroatividade das normas de conteúdo sancionatório, aplicando, ao caso, outro princípio jurídico, segundo o qual, os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência (*tempus regit actum*).

Em conclusão: fica mantido o núcleo da exigência fiscal, correspondente ao ICMS da antecipação parcial, procedendo, entretanto, à revisão do enquadramento legal do fato infracional que passa do art. 42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96, para o art. 42, inc. II, letra “f”, no mesmo percentual de 60% do valor do imposto não recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria em relação à multa aplicada, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0003/07-4, lavrado contra **JUAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (JUAGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.695,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Quanto à Multa Exigida – Antecipação Parcial) – Conselheiros (as): Tolstoi Seara Nolasco, Mônica Maria Roters e Álvaro Barreto Vieira.

VOTO VENCIDO (Quanto à Multa Exigida – Antecipação Parcial) – Conselheiros: Márcio Medeiros Bastos, Fauze Midlej e Nelson Antonio Daiha Filho.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR
(Quanto à Multa Exigida na Infração 07.15.01 – Antecipação Parcial)

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Quanto à Multa Exigida na Infração 07.15.01 – Antecipação Parcial)

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS